



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10670.000720/2007-11
Recurso nº 164.126 Voluntário
Acórdão nº 3804-00.094 – 4ª Turma Especial
Sessão de 25 de junho de 2009
Matéria IRPF
Recorrente MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES BENJAMIM
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005

DECADÊNCIA - CONTAGEM DO PRAZO - DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO - A contagem do prazo decadencial, em caso de dolo, fraude ou simulação, se faz nos moldes previstos no art. 173, I, do CTN, iniciando-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

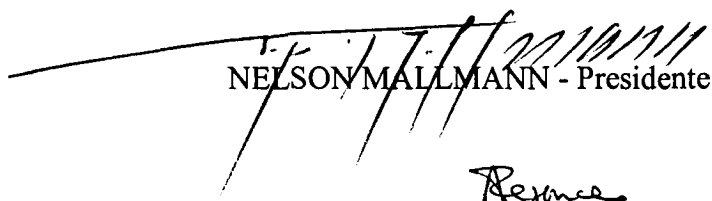
DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvidas quanto à prestação dos serviços. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para comprovar a efetividade dos serviços e dos correspondentes pagamentos.

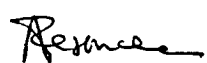
Preliminar Rejeitada.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES BENJAMIM.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial da Quarta Câmara da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


NELSON MALLMANN - Presidente


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE - Relatora

FORMALIZADO EM: 28 SET 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Júlio Cezar da Fonseca Furtado e Nelson Mallmann (Presidente).



Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03 a 11, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2002 a 2005, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$14.834,34, acrescido de multa de ofício parcialmente qualificada e juros de mora.

A autuação decorreu de omissão de rendimentos (exercício 2005) e de glosas de despesas médicas (exercícios 2002 a 2005, exigências com multa de ofício qualificada).

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação (fls. 213 a 224), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 252 e 253):

“1. o lançamento relativo ao ano-calendário 2001 encontra-se fulminado pela decadência;

2. as despesas médicas foram devidamente comprovadas e que afirmativas como o profissional não ter findado o curso de especialização para atuar em determinada área, não comprovou o destino dos recebimentos a título de prestação de serviços, não trouxe documentos dos locais da prestação de serviços, não são argumentos capazes de elidir a confirmação de todos esses profissionais que confirmaram a prestação dos serviços e recebimentos daqueles, bem com todos os documentos comprobatórios a favor da impugnante.

3. acrescenta que os serviços odontológicos prestados pela Dra. Joseane Chaves de Toledo na dependente Érica Rodrigues Benjmaim Silva, pasta composta de fotos intraorais, cefalometria computadorizada e radiografias, relativos ao ano-calendário 2002; serviços de fisioterapia e psicologia, segue encaminhamento da Dra. Karine Pereria Tolentino, para tratamento psicológico da dependente Ana Elisa Rodrigues Benjamim, relativos ao ano-calendário 2003;

4. agasalha-se em doutrina, jurisprudência do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda e em dispositivos legais;

5. Espanca igualmente a multa de 150%, citando também textos de doutrinadores, dispositivos legais e jurisprudência do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.”

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA



A DRJ-Juiz de Fora/MG julgou procedente o lançamento. Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas (fls. 250):

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. ANO-CALENDÁRIO 2001.

Comprovada a existência de dolo, o prazo inicial para contagem da decadência é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Preliminar rejeitada.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS

Mantém-se a glosa da dedução a título de despesas médicas, quando na fase impugnatória o contribuinte não comprova de forma incontestada tê-las suportado.

Nos casos em que houver dúvida quanto à idoneidade de documentos, para o contribuinte fazer jus à dedução pleiteada não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem a vinculação do pagamento efetuado e da efetiva prestação de serviços.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO.

A aplicação da multa de ofício decorre de expressa previsão legal, tendo natureza de penalidade por descumprimento da obrigação tributária e, presentes na conduta da contribuinte as condições que propiciaram a qualificação da multa de ofício, consubstanciadas pela tentativa de impedir ou retardar o conhecimento da ocorrência do fato gerador do imposto, é de se manter a multa de ofício de 150% (cento e cinquenta por cento).

Lançamento Procedente”

RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada da decisão de primeira instância em 16/10/2007 (fls. 263), a contribuinte apresentou, em 13/11/2007, o Recurso de fls. 264 a 270, argumentando, em síntese, que:

- Verifica-se a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir crédito tributário relativo ao ano-calendário 2001. Afirma que não se discutiu no acórdão recorrido a existência do dolo, sendo incabível invocar a regra contida no artigo 173, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN).
- Diferentemente do que ficou registrado no acórdão recorrido, carrou aos autos elementos de prova da efetividade dos serviços odontológicos recebidos (Radiografias, entre outros).



-
- Karine Pereira Tolentino, Robério Antunes Marques Júnior, Orlando Oliveira Ruas e Leonardo Freire Caldeira confirmaram perante o fisco que prestaram os serviços profissionais à interessada ou suas dependentes e que receberam por tais serviços.
 - Não se pode admitir a imposição de multa de ofício qualificada baseada em hipótese e presunções, sem a apresentação de elemento hábil de prova.

A contribuinte apresentou, ainda, os documentos de fls. 271 a 275 (basicamente, Avaliação Fisioterápica de Ana Elisa Rodrigues Benjamim e cópias de fotos orais).

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 276, que também trata do envio dos autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE,
Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente, no tocante à preliminar de decadência do direito de a Fazenda exigir crédito tributário relativo ao ano-calendário 2001, não há como acatar os argumentos da recorrente, pelos fundamentos a seguir.

Ora, para o exercício em questão, cuja ciência se deu em 17/05/2007 (fls. 207), foi lançada multa de ofício qualificada (150%), pela constatação de evidente intuito de fraude. Sendo assim, não se conta o prazo decadencial nos moldes do art. 150, § 4º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional – CTN, a seguir transcrito:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Em tal caso, a contagem do prazo decadencial observa a regra geral estabelecida no art. 173, I, do CTN, ou seja, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado:

“Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;”

Portanto, diferentemente da tese da recorrente, para o exercício 2002, o lançamento está tempestivo, pois, conforme será explicitado a seguir, quando do exame do mérito, está configurado nos autos o evidente intuito de fraude.

Quanto ao mérito, a contribuinte pretende defender que faz jus à dedução das despesas médicas declaradas porque teria apresentado os recibos preenchidos com todos os requisitos legais, bem como outros elementos de prova (declarações dos profissionais que



teriam recebido os valores declarados e, por exemplo, radiografias) demonstrando a efetividade dos serviços e dos correspondentes pagamentos.

Vale registrar que, no caso, a autoridade lançadora expediu intimação para que a contribuinte, entre outras solicitações, apresentasse documentos/informações acerca das despesas médicas que vieram a ser objeto de glosa, mais especificamente (fls. 23 e 24):

“3-0 Comprovar a efetividade da utilização de serviços de saúde, informando as datas, locais e em qual pessoa ou quais pessoas da família tais serviços foram realizados;

4-0 Indicar a natureza dos serviços e em qual especialidade tais serviços foram prestados;

5-0 Comprovar com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores a efetividade dos pagamentos dados por realizados, juntando para tal, cópias de cheques, extratos bancários, comprovantes de transferência entre contas ou outro documento que possa comprovar de maneira inequívoca a efetiva transferência de recursos de seu patrimônio para o patrimônio dos supostos beneficiários dos pagamentos (...)”

A resposta dada pela interessada (fls. 25 a 27) foi considerada insuficiente pela autoridade lançadora, eis que (fls. 13, parte integrante do Termo de Verificação Fscial):

“(...) a contribuinte limitou-se a apresentar os recibos solicitados sem atender aos sub-itens 3-0, 4-0 e 5-0 do item I dos mencionados termos, não tendo comprovado a efetiva utilização dos serviços de saúde através da informação detalhada dos serviços prestados e da comprovação do efetivo pagamento pelos serviços.”

Assim, os beneficiários dos pagamentos relativos a despesas médicas (Leonardo Freire Caldeira, Orlando Oliveira Ruas, Joseane Chaves de Toledo, Karine Pereira Tolentino e Robério Antunes Marques Júnior) foram intimados a prestar informações sobre os serviços prestados à contribuinte. Foram intimados, inclusive, a apresentar comprovantes de despesas necessárias ao exercício da atividade. No entanto, nenhum desses profissionais logrou fazê-lo.

Além disso, observou a autoridade lançadora que (fls. 18):

“(...) dentre os comprovantes apresentados pela contribuinte constam recibos de emissão do Dr. Geraldo Silveira Sá, em que figuram valores totalmente compatíveis com os serviços de ortodontia que teriam sido prestados pelo referido profissional. Dos nove recibos emitidos pelo mesmo, constata-se que oito foram pagos com cheques, cujos números e bancos foram anotados nos mencionados recibos. Assim sendo, pode-se verificar que a contribuinte utilizou cheques, cujos valores foram de R\$ 72,00 e R\$ 78,00, para pagar o tratamento odontológico prestado pelo Dr. Geraldo. Todavia, conforme alegado por alguns dos supostos prestadores de serviços que teriam recebido valores muito superiores ao do referido profissional, todos os



pagamentos teriam, estranhamente, sido efetuados em moeda corrente."

Por todas as observações devidamente registradas no Termo de Verificação Fiscal de fls. 12 a 19, entendeu a autoridade lançadora que (fls. 18):

"(...) restou demonstrado que a contribuinte declarou pagamentos que não correspondem a serviços efetivamente utilizados. Aceitar estes recibos como legítimos seria premiar e incentivar a sonegação fiscal e a utilização fraudulenta de recibos 'frios'." (grifos do original)

Já ciente do lançamento, a interessada busca apresentar elementos de prova da efetividade dos alegados serviços. Assim, junta, por exemplo, documentação odontológica das dependentes. A DRJ/Juiz de Fora/MG, analisando tais documentos, com muita propriedade registrou:

"Os documentos acostados, fls. 231 a 242, não socorrem a contribuinte. Neles constam como sendo indicação de Dr. Geraldo Silveira de Sá e referências a Dr. Haroldo Sérgio: não há indicação de despesas glosadas referentes a estes profissionais no Auto de Infração. Por outro lado, afirmativas acerca de demanda judicial contra o ex-sócio como justificativa de não comprovação dos serviços e recebimentos, igualmente não socorrem a interessada, eis que continuam como não comprovados os serviços e pagamentos. Quanto aos documentos, fls. 228 a 230, também não comprovam, como durante a ação fiscal, a efetividade dos serviços prestados e dos pagamentos efetuados."

Mesmo os documentos que instruem o recurso em apreço, fls. 272 a 274, em nada socorrem a interessada, eis que apenas comprovam que a documentação ortodôntica em questão foi realizada no Núcleo Especializado em Radiologia Odontológica – Nero. Embora a possível identificação de data em que tais documentos foram produzidos esteja comprometida (ou não estão registradas ou a idade da dependente está ilegível), verifico que na declaração de ajuste anual do exercício 2004 a interessada declarou ter pago a quantia de R\$ 55,00 à pessoa jurídica em questão (fls. 107). Tal valor não foi objeto de glosa.

A avaliação fisioterápica de fls. 271, assinada por Karine Pereira Tolentino, passível de ser confeccionada a qualquer tempo, também não é suficiente para comprovar efetividade de serviços que teriam sido prestados e de correspondentes pagamentos.

Nesse contexto, ante todas as observações cuidadosamente feitas pela autoridade lançadora quanto à ausência de elementos hábeis de prova que apontasse para a efetividade dos serviços prestados pelos profissionais já mencionados ou dos correspondentes pagamentos, e a incapacidade da interessada em produzir provas em sentido contrário, não há como aceitar os recibos invocados como idôneos.

Assim, resta configurado o evidente intuito de fraude referido nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964:



“Art. 71 – Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II – das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72 – Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73 – Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos no artigo 71 e 72.”

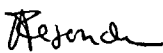
Portanto, a multa aplicável, ao caso, por expressa previsão legal, é a qualificada de 150%, conforme já bem exposto no acórdão recorrido.

Cabe registrar que, diferentemente da afirmativa da interessada, no acórdão recorrido foi enfrentada especificamente a questão do dolo e, conseqüentemente, da qualificação da multa de ofício. Confira-se a conclusão do relator do acórdão DRJ/Juiz de Fora/MG quanto às despesas médicas (fls. 259):

“Caracterizada ficou, no presente caso, a ação dolosa por parte da interessada, que se utilizou de recibos considerados inidôneos pela fiscalização, e assim, correta está a aplicação da multa majorada estabelecida no dispositivo legal supra transcrito.”

Diante do exposto, voto por REJEITAR a preliminar argüida e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2009


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE